



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo Sancionador n.º RJ2012/8094

Reg.Col.n.º 8708/2013

Interessados: Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais
Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A.

Assunto: Atraso e não envio de informações previstas na Instrução CVM n.º 480, de 2009.

Diretora Relatora: Luciana Dias

Relatório e Voto

I. Acusação

1. A Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) instaurou processo administrativo sancionador de rito sumário contra o Sr. Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais (“Antônio Pais” ou “Recorrente”), Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Sergen Serviços Gerais de Engenharia S.A. (“Sergen” ou “Companhia”), por infração ao art. 13, ao atrasar ou não enviar as informações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, do art. 21 e nos arts. 24, 25, 28 e 29, todos da Instrução CVM n.º 480, de 2009.

2. Segundo a SEP, os seguintes documentos teriam sido enviados com atraso, ou não teriam sido enviados, à época (fls. 124/125):

Documento	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso	Dispositivo na ICVM 480/09
Proposta Cons. Adm. AGO/2010	31.03.2011	5.4.2011	5	Art. 21, VIII
3º ITR/2011	14.11.2011	30.11.2011	14	Art. 29
FRE/2012	31.5.2011	28.6.2012	28	Art. 24



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Documento	Vencimento de entrega	Data de entrega	Dias de atraso	Dispositivo na ICVM 480/09
Com. Art. 133 AGO/2011	2.4.2012	Não entregue	-	Art. 21, VI
DF/2011	2.4.2012	Não entregue	-	Art. 25
DFP/2011	2.4.2012	Não entregue	-	Art. 28
Proposta Cons. Adm. AGO/2011	2.4.2012	Não entregue	-	Art. 21, VIII
Edital AGO/2011	16.04.2012	Não entregue	-	Art. 21, VII
Ata AGO/2011	10.5.2012	Não entregue	-	Art. 21, X
1º ITR/2012	15.5.2012	Não entregue	-	Art. 29

II. Defesa e proposta de termo de compromisso

3. Em 17.7.2012, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1282/12, intimando o DRI da Sergen, Antônio Pais, para apresentar defesa relativa às infrações objetivas originadas pelo descumprimento dos procedimentos elencados no art. 13, da Instrução CVM nº 480, de 2009¹ (fl. 01).

4. Em resposta ao ofício, foi feita menção à manifestação realizada no âmbito do Processo CVM nº RJ2011/5120, na qual foram explanadas as razões para os problemas encontrados à época pela SEP² e as previsões de datas para sua solução (fls. 11/12).

5. Em 8.8.2012, a diretoria da Sergen encaminhou uma minuta de Proposta de Termo de Compromisso (“Proposta”) em nome de Antônio Pais (fls 37-40), rejeitada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1373/12, por não prever contrapartida financeira à CVM.

¹ Art. 13. O emissor deve enviar à CVM as informações periódicas e eventuais, conforme conteúdo, forma e prazos estabelecidos por esta Instrução.

² Referência ao OFÍCIO DE ALERTA/CVM/SEP/GEA-5/Nº 050/11, de 29.11.2011, que alertava a Companhia para que adotasse as medidas necessárias para adequar as demonstrações financeiras de 2011 e de 2010 às normas contábeis pertinentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Em 22.8.2012, foi apresentada nova Proposta (fls. 43-46), que previa a publicação das informações não publicadas e o pagamento do valor de R\$ 30.000,00.
7. O Comitê de Termo de Compromisso, em 5.12.2012, negociou os termos da Proposta, os quais foram aceitos pelo DRI, que aumentou o valor a ser pago à CVM para R\$ 35.000,00 (fls. 89-94).
8. Em 16.4.2013, o comitê de termo de compromisso emitiu parecer sugerindo a rejeição da Proposta, tendo em vista a não regularização da situação da Companhia perante a CVM, estando pendente a correção das irregularidades (fls. 97-102).
9. O colegiado, em reunião realizada em 13.6.2013, deliberou a rejeição da Proposta (fls. 104/105).

III. Análise e decisão da SEP (fls. 122-129)

10. Em sua análise, a SEP demonstrou as infrações cometidas pelo Acusado, resumidas no quadro anterior.
11. Quanto à AGO referente ao exercício findo em 31.12.2011, a SEP destacou que não havia evidências de que ela houvesse sido realizada, não sendo possível, portanto, responsabilizar o DRI pelo não envio do (i) Comunicado previsto pelo art. 133 da Lei 6.404, de 1976; (ii) da Proposta do Conselho de Administração da AGO de 2011; (iii) do Edital de Convocação para a AGO de 2011; e (iv) da Ata da AGO de 2011.
12. Igualmente, não haveria indícios de que o ITR de 31.3.2012 houvesse sido elaborado, de modo que não seria possível responsabilizar o DRI pelo não envio de tal documento.
13. Por não haver, na Instrução CVM nº 480, de 2009, qualquer dispositivo que permita à Companhia entregar com atraso suas informações periódicas, a SEP concluiu que as alegações apresentadas pelo indiciado não teriam sido suficientes para absolvê-lo da responsabilidade que lhe fora imputada em relação ao envio com atraso da Proposta da Administração para a AGO referente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ao exercício social de 2010, do ITR referente ao trimestre findo em 30.9.2011 e do Formulário de Referência de 2012; e pelo não envio das DF e DFP referentes ao exercício social de 2011.

14. A SEP fixou a penalidade ao DRI considerando: (i) a dispersão acionária da companhia; (ii) a atualização do registro após o recebimento da Intimação; (iii) a situação econômica da companhia; (iv) os negócios com valores mobiliários da companhia; (v) se já houve Rito Sumário anterior para apurar a responsabilidade do DRI por deixar de adotar os procedimentos elencados no art. 13 da Instrução CVM nº 480, de 2009.

15. Tendo em vista o exposto e com base nos artigos 1º ao 5º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 1989³, e no art. 11 da Lei 6.385, de 1976⁴, o Superintendente de Relações com

³ Art. 1º A Comissão de Valores Mobiliários especificará em Instrução as hipóteses em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, tratando-se de infração de natureza objetiva a que se comine penalidade de multa pecuniária até o máximo de cem mil reais.

Art. 2º O processo administrativo de rito sumário independará de prévio inquérito

nos termos da Resolução nº 454, de 16.11.77, considerando-se instaurado com a intimação, por escrito, das pessoas acusadas.

Art. 3º O processo administrativo sumário será instaurado e julgado pela Superintendência afim ao mérito do processo.

Art. 4º O acusado terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, para apresentar defesa escrita e requerimento de provas.

Art. 5º Finda a instrução, o Superintendente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o processo.

4 - Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Empresas decidiu, em 12.9.2013, pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 a Antônio Pais, Diretor de Relações com Investidores da Sergen, por infração ao art. 13 da Instrução CVM nº 480, de 2009, combinado com o art. 45 da mesma Instrução⁵ (fl. 129).

IV. Recurso

16. Em 7.10.2013, Antônio Pais apresentou seu recurso junto à CVM, alegando que:

- i. a Proposta do Conselho de Administração para a AGO de 29.4.2011 teria sido enviada com apenas 5 dias de atraso em relação ao prazo previsto pelo artigo 21, VIII, da Instrução CVM nº 480, em conjunto com o §3º do mesmo artigo;
- ii. a Proposta para a AGO seria disciplinada pelo art. 12 da Instrução CVM nº 481, de 2009, o qual não estabeleceria prazo para sua disponibilização. Assim, não seria razoável a aplicação de qualquer penalidade a Antônio Pais pelo envio das informações em 5.4.2011;
- iii. a norma que obriga a disponibilização das informações com antecedência de 30 dias da AGO, nesse caso, seria o art. 9º da Instrução CVM nº 481, de 2009, o qual teria sido cumprido em sua plenitude;
- iv. quanto ao não envio do Formulário de Referência de 2012, DF de 2011 e DFP de 2011: uma vez que as informações previstas na DFP seriam basicamente as mesmas das previstas na DF, as quais se aproximariam das informações contidas no Formulário de Referência – cujo atraso no envio à CVM ter-se-ia dado por conta exclusiva do atraso na elaboração destes por parte da Auditoria contratada –, o não envio de um desses documentos acarretaria o não envio dos demais;

§ 1º - A multa não excederá o maior destes valores:

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - cinquenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III - três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

⁵ Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- v. a imposição de uma multa no valor de R\$ 80.000,00 em razão da não entrega de documentos cujos conteúdos aproximam-se tanto seria desproporcional;
 - vi. Antônio Pais não teria tido a oportunidade de se conduzir de outra forma, não havendo que se cogitar conduta reprovável ou punível, isso porque o DRI não teria recebido a tempo, por parte da empresa de serviços de auditoria contratada, as informações demandadas; e
 - vii. finalmente, a multa de R\$ 80.000,00 violaria o princípio da razoabilidade, dado que todos os documentos, exceto as DF e DFP de 2011, foram entregues com menos de 30 dias de atraso.
17. Assim sendo, caso não se dê provimento ao seu pedido de absolvição, Antônio Pais requer que o montante da multa seja reduzido a um valor mais condizente com a falta de gravidade das supostas irregularidades a ele imputadas.

V. Voto

1. O DRI foi punido pelo envio com atraso da Proposta da Administração para a AGO referente ao exercício social de 2010, do ITR referente ao trimestre findo em 30.9.2011 e do Formulário de Referência de 2012 e pelo não envio das DF e DFP referentes ao exercício social de 2011.
2. No seu recurso, ele alega que (i) a Proposta da Administração para a AGO encontra-se disciplinada pelo art. 12 da Instrução CVM nº 481, de 2009, o qual não imporia o prazo de um mês, de modo que não houve atraso; e (ii) o atraso no Formulário de Referência de 2012 e não envio das DF e DFP de 2011 decorreriam do mesmo fato e as informações contidas nos 3 documentos são bem similares. Portanto, não deveria ser aplicada a multa ou o seu valor deveria ser reduzido para que fique proporcional às infrações.
3. Entendo não ser pertinente o argumento de que não há prazo estabelecido para a apresentação da Proposta da Administração para a AGO. O art. 12 da Instrução CVM nº 481, de 2009, apenas lista as informações que devem ser fornecidas pela companhia no caso de a AGO pretender fixar a remuneração dos administradores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Embora o art. 21, VIII, da ICVM 480, tenha passado a prever o prazo de um mês no próprio dispositivo com sua reforma em 2014, a exigência de divulgação de todos os documentos pertinentes à AGO com 1 mês de antecedência é dada pelo art. 133, V, da Lei 6.404, de 1976⁶.

5. Como o art. 132⁷ da mesma lei determina que essa assembleia ocorra nos 4 primeiros meses do ano (até 30.4), a data limite para o envio da proposta de AGO seria 31.3.2011. Por conseguinte, não há que se falar em ausência de previsão de prazo para a entrega da Proposta da Administração para a AGO.

6. Com relação ao não envio das DF e DFP de 2011, no âmbito do PAS RJ2010/12043, reforcei o entendimento de que a CVM exime de responsabilidade o DRI pelo não envio de documentos na hipótese destes ainda não existirem na data esperada^{8,9}.

7. Nesse contexto, a CVM considera as DF e DFP prontas quando o auditor independente emite o parecer, e os ITR são considerados prontos a partir da data do relatório de revisão especial¹⁰.

8. A defesa afirma que esses documentos ainda estavam sendo examinados pelos auditores independentes contratados (fl. 143); e essas demonstrações financeiras não constam como entregues no Sistema IPE da CVM na data de elaboração deste voto. Apesar de a Acusação informar que o

⁶ Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

⁷ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral (...)

⁸ “Cabe analisar a responsabilidade do DRI a quem a regulamentação incumbe o envio das informações à CVM. A CVM tem eximido a responsabilidade dos DRI por documentos em atraso ou não enviados quando referidos documentos não poderiam ser entregues nas datas esperadas porque eles ainda não existiam e, tão logo foram elaborados, tais documentos tenham sido enviados pelo DRI à CVM” (PAS CVM RJ2010/12043, Rel. Luciana Dias, julgado em 2.4.2013).

⁹ Processo Administrativo n.º RJ2011/9493, Relator: Diretor Roberto Tadeu, Declarações de voto da Diretora Luciana Dias e do Diretor Presidente Leonardo P. Gomes Pereira, julgado em 05.02.2013.

¹⁰ PAS CVM n.º RJ2011/9493 e PAS CVM n.º RJ2010/12043, julgados em 5.2.2013 e 2.4.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DRI já possuía determinados dados financeiros que foram inseridos no formulário de referência de 2012, não há nos autos nada que permita concluir que as demonstrações financeiras da companhia já estivessem prontas para divulgação.

9. Assim, entendo que não merece prosperar o argumento da SEP de que o DRI já possuiria as informações necessárias para o envio dos documentos DF e DFP de 2011 quando do envio do formulário de referência de 2012, pois, mesmo que as tivesse, não há evidências de que o parecer do auditor independente já teria sido emitido para que se pudesse considerar essas demonstrações como prontas para publicação.

10. No caso do ITR referente à 30.9.2011, entregue com atraso de 16 dias, seu relatório de revisão especial foi assinado em 11.11.2011 (fls. 115-118), portanto, antes da data estipulada para seu o envio à CVM (15.11.2011). Assim, prospera a acusação contra o DRI.

11. Assim, entendo que Antônio de Pádua Coimbra Tavares Pais é responsável pelo atraso no envio (i) do ITR referente ao trimestre encerrado em 30.9.2011, entregue com atraso de 16 dias; (ii) do Formulário de Referência de 2012, entregue com atraso de 28 dias; (iii) bem como da Proposta da Administração para a AGO de 2011, apresentada com atraso de 5 dias.

12. Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso, no sentido de desconsiderar as penalidades relativas ao não envio das DF e DFP de 2011, reduzindo, conseqüentemente, a penalidade aplicada ao acusado para R\$ 50.000,00.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2015.

Original assinado por

Luciana Dias

Diretora